



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 0209 /2019

70ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 10.10.2019

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2814/2017

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2017.01317-5

CGF: 06.578.551-7

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA BIG BENN S.A

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO NAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS INTERESTADUAIS. O contribuinte recebeu diversas Notas Fiscais em operações interestaduais sem que houvesse a aposição do selo fiscal de trânsito, registro no SITRAM/COMETA, contrariando o disposto nos artigos 157 e 158, ambos do Dec. nº 24.569/97. Autuação PROCEDENTE. Decisão por unanimidade de votos. Confirmada a decisão de 1ª Instância, bem como o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chave: ICMS. Obrigação Acessória. Falta do Selo. Procedente. Banco de Dados – EFD.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de entradas interestaduais de documentos fiscais sem o devido Selo Fiscal de Trânsito, sem que houvesse a aposição do selo fiscal de trânsito, durante o exercício de 2012, no montante de R\$ 2.619.711,24 (dois milhões seiscentos e dezenove mil setecentos e onze reais e vinte e quatro centavos).

Dispositivos infringidos: art. 153, 155, 157 e 159 todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 523.942,25 (quinhentos e vinte e três mil novecentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

Nas informações complementares de fls. 03 a 06, o agente fiscal ratifica o lançamento.

Instruem os autos: Mandado de Ação Fiscal nº 2016.15050 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização nº 2016.17143 (fls. 08); Termo de Intimação nº 2016.20827 (fls. 09); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2017.01050 (fls. 12); Declaração de opção de arquivo eletrônico (fl.16).

O lançamento está embasado na Planilha com as notas fiscais em operações de entradas não seladas durante o exercício de 2012 apensados às fls. 162 a 205 dos autos.

Defesa tempestiva, conforme fls. 25 a 31 dos autos e anexos as fls. 32/128.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme fls. 130 a 133 dos autos. A julgadora confirmou a acusação, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "m" da Lei nº 12.670/96 mantendo a infração apontada na inicial.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs Recurso Ordinário alegando basicamente o seguinte:

1. Argui a Improcedência da presente ação fiscal pela inexistência do descumprimento da obrigação acessória;
2. Nesse sentido afirma que o que foi autenticado foi o DANFE (documento auxiliar da NFe) pois a nota fiscal é eletrônica razão pela qual obviamente não pode receber um selo físico;
3. E para comprovar suas alegações faz juntada na impugnação dos relatórios da Sefaz (demonstrativos das operações de entrada interestadual com tributação diferenciada) onde constam os selos em todo o período autuado;
4. Por fim, alega a confiscatoriedade e desproporcionalidade da multa aplicada.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 168/2019 recomendou a manutenção da decisão singular pela Procedência. A douta PGE adotou referido parecer, conforme fls. 161 dos autos.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

A peça inicial acusa o contribuinte de receber diversas Notas Fiscais eletrônicas em operações interestaduais sem registro nos sistemas corporativos da Sefaz (COMETA e SITRAM) para a aposição do selo fiscal de trânsito, durante o exercício de 2012, no montante de R\$ 2.619.711,24 (dois milhões seiscentos e dezenove mil setecentos e onze reais e vinte e quatro centavos).

A recorrente alega que inexistiu o descumprimento da obrigação acessória, pois o que foi autenticado foi o DANFE (documento auxiliar da NFE), vez que a Nota Fiscal é eletrônica razão pela qual não pode receber um selo físico.

Afastamos tal entendimento, vez que a Instrução Normativa nº 14/2007 não faz referência à substituição de um tipo de selo (impresso) por outro (virtual), pelo contrário, o artigo 3º estabelece que o selo fiscal de trânsito série AB continuará sendo utilizado, portanto, os Postos Fiscais passaram a utilizar os dois tipos, o virtual e o impresso.

Ademais, em consulta ao Sistema COMETA – listagem das entradas dos credenciados, verificou-se que no ano de 2012, os controles foram feitos com o selo fiscal trânsito série AC e série SE- Selo Virtual de Entrada de que trata o inciso III do art. 2º da referida instrução normativa, conforme prova a documentação apresentada pelo próprio contribuinte em sua defesa.

Ressalte-se que o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) é um documento fiscal, haja vista ser uma representação gráfica simplificada em papel do arquivo da Nota Fiscal eletrônica. Como a Nota Fiscal eletrônica substituiu a NF modelo 1 ou 1-A, temos aí o dever a ser cumprido pela recorrente de selar as notas fiscais.

Outrossim, a nova Lei nº 16.258/2017 publicada em 09 de junho de 2017, alterou a penalidade constante no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96 para acrescentar as palavras “ou virtual” ou “registro eletrônico equivalente”, no intuito de anunciar as formas diferenciadas do selo, atualizando o contexto da sua evolução, que na sua origem se deu através do selo fiscal de trânsito impresso, e a partir da IN nº 14/2007 na modalidade virtual e atualmente, com o registro eletrônico equivalente no SITRAM – Sistema de Controle de Mercadoria em Trânsito.

Vale ressaltar que a Assessora Tributária, muito diligente, por ocasião do Parecer anexou aos autos as cópias do relatório – Nfe Sem Selo de Trânsito relativo ao exercício de 2012, que equivocadamente foi anexado pelo Agente do Fisco no Proc. 2807/2017 – AI nº 2017.01310-1 da mesma ação fiscal.

Quanto à multa ter efeito de confisco, noticia que a multa é matéria de reserva legal, sendo disciplinada pelo legislador para coibir a prática da infração, portanto, sendo legal.

Ademais, não cabe a um órgão de Julgamento Administrativo dizer que determinada multa tem ou não caráter de confisco.



Portanto a legislação do ICMS é categórica no que se refere à aplicação de selo fiscal de trânsito nas entradas, conforme artigo abaixo citado:

Art. 157. A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias.

Art. 158. O Selo Fiscal de Trânsito será apostado pelo servidor fazendário no verso da primeira via do documento ou, na impossibilidade, no anverso, sem prejuízo das informações do documento fiscal.

O fato de o contribuinte estar de posse do documento fiscal e sendo do seu interesse em não ficar pendente com o fisco estadual, deve procurar uma unidade fazendária e providenciar a selagem do documento fiscal, segundo o art. 157 do RICMS.

Acrescenta-se, que o Sistema Cometa (o sistema da época da infração) foi criado com o objetivo de controlar a entrada e saída de mercadorias no Estado do Ceará. Logo, servindo de prova positiva para caracterizar a ocorrência de falta de aposição do selo fiscal de trânsito de mercadorias. Eis que, sequer, tais mercadorias passaram pelos Postos Fiscais para aposição do selo de trânsito.

Esclarecemos que todas as unidades fiscais estão suficientemente estruturadas para proceder à selagem, que se constitui atividade de rotina de real importância, instrumental de controle de dados e de eficácia e validade de registros, operações e documentos.

Segundo os arts. 157 e 158 do RICMS (artigos da época da infração), a aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias do território cearense e identificação correta do destinatário. Ficando caracterizada infração a legislação quando o contribuinte deixa de cumprir este procedimento.

Quanto à alegação da recorrente de que a obrigatoriedade estabelecida no artigo 157 acima mencionado se refere ao selo fiscal de trânsito de natureza física, vale esclarecer que a partir da publicação do Dec. nº 32.882 em 23/11/2018 com a nova redação dada aos artigos 157 e 158, com acréscimo do art. 157-A, deduz-se que o controle no trânsito de mercadorias nas operações interestaduais, que antes se dava com a aposição do selo fiscal de trânsito e inclusão das informações do documento fiscal no Sistema COMETA que era também eletrônico (o que aconteceu no caso em questão) e posteriormente com a geração do selo fiscal virtual, com a entrada do sistema SITRAM, passa a ser exclusivamente com base no registro eletrônico, que equivale ao selo fiscal de trânsito gerado nessa sistemática.

Por fim, entendemos que os elementos apresentados pelo fiscal e que constam do presente caderno processual se constituem em meios suficientes e hábeis à comprovação da infração denunciada na exordial, razão pela qual a alegação de improcedência do contribuinte não merece prosperar.



Quanto à juntada, pela empresa autuada, dos relatórios da Sefaz (demonstrativos das operações de entrada interestadual com tributação diferenciada) apenas comprovam que à época havia os dois tipos de selo, o virtual e o impresso (série AC e série SE- Selo Virtual de Entrada), o qual a empresa deixou de selar nas Nfe relacionadas pelo fiscal autuante constantes as fls. 162/205 dos autos.

Com efeito, os argumentos oferecidos pelo defendente não possuem o condão de descaracterizar o procedimento fiscal, uma vez que o autuado não traz aos autos provas para contrapor o argumento de que não adquiriu mercadorias acobertadas com documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito.

Assim, configurado o descumprimento desse dever tributário, a legislação impõe a sanção delineada no artigo 123, III, "m" da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418 de 30 de dezembro/03, que fixa somente multa no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação ou prestação.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, e declarar a PROCEDÊNCIA da autuação, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 2.619.711,24
MULTA (20%).....	R\$ 523.942,25
TOTAL A RECOLHER.....	R\$ 523.942,25




DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **DISTRIBUIDORA BIG BENN S.A** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, e após afastar as nulidades arguidas pela parte, confirmar a decisão monocrática, que julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal. Deixa-se de apreciar o argumento relativo ao caráter confiscatório da multa, em face do disposto no art. 48, § 2º da Lei nº 15.614/14. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual-Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

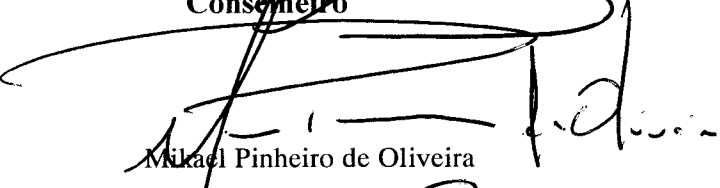
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de Novembro de 2019.


Alexandre Mendes de Sousa
PRÉSIDENTE


Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira Relatora

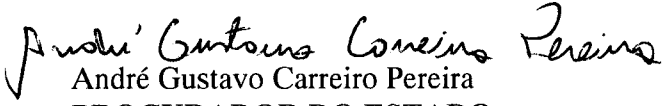

Felipe Augusto Araújo Muniz
Conselheiro


Lúcio Flávio Alves
Conselheiro


Mikael Pinheiro de Oliveira
Conselheiro


Susie de Pontes Lima
Conselheiro


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente: 04 / 11 / 2019